



L I D O  
Em 20/02/14  
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 036 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 751/2012**, que *dispõe sobre a afixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e médio, dos números dos telefones dos serviços de emergência.*

**MOTIVOS DE VETO**

Apesar de louvável a intenção legislativa de promover a divulgação dos números dos telefones dos serviços de emergência, a matéria abrange a administração pública da rede de ensino, não sendo passível de intervenção legislativa, segundo dispõe o art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. De acordo com o art. 71, § 1º, da Carta Política, é reservada ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

Por essas razões, apus **o veto total ao Projeto de Lei nº 751/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROCESO Nº 1.141/14 - 09/02/14 - 1707



(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

**Dispõe sobre a afixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e médio, dos números dos telefones dos serviços de emergência.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As escolas de ensino fundamental e médio afixarão nas suas salas de aula, em local de fácil acesso e visibilidade, os números dos telefones dos serviços de emergência.

*Parágrafo único.* A lista de telefones conterà, necessariamente, os números da Defesa Civil do Distrito Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Disque Denúncia e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2014

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente